



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

DECISÃO PLENÁRIA

Reunião: Extraordinária

Nº. 01/2021

Decisão Plenária: Nº. 032/2021-PL/MA

Referência: 2642113/2021: PROCESSO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO – REVISÃO DOS REGISTROS DAS ENTIDADES DE CLASSE

Interessado: Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias – IBAP/MA.

EMENTA: APROVA A REVISÃO DO REGISTRO DA ENTIDADE DE CLASSE IBAP/MA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, apreciando a Deliberação 04/2021-CRT/2021 da Comissão de Renovação do Terço, que trata da revisão do registro da Entidade de Classe IBAP/MA, em reunião plenária extraordinária realizada no dia 25 de agosto de 2021; CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere a alínea “K” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando o Art. 10 do Regimento Interno do CREA-MA; CONSIDERANDO a alínea “p” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, que confere aos Creas a atribuição para organizar e manter atualizado o registro das instituições de ensino e entidades de classe aptas a compor os plenários do Confea e dos Creas; CONSIDERANDO os artigos 145 e 146 do Regimento Interno do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, que trata da competência da Comissão de Renovação do Terço; CONSIDERANDO a Resolução Confea 1.070/2015 que Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências; CONSIDERANDO o Art. 13. da Resolução Confea nº 1.070/2015, que afirma que para fins de registro e de revisão de registro junto ao CREA, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia; CONSIDERANDO que para a revisão do registro da Entidade de Classe, a Resolução Confea nº 1.070/2015 exige: Art. 20. O Crea procederá anualmente à revisão do registro das entidades de classe de profissionais, com o objetivo de atualizar as informações constantes de seus registros. Art. 21. Para revisão de seu registro, a entidade de classe de profissionais deverá encaminhar anualmente ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos: I – alterações estatutárias ocorridas após o registro ou a última revisão de registro, se houver, registradas em cartório, contemplando os mesmos requisitos exigidos para o registro; II – ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório, se houver alteração após o registro ou a última revisão de registro; III – comprovante de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades do ano anterior, tais como aquelas exigidas para registro; IV – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, atualizada até 31 de dezembro do ano anterior, especificando nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao Crea; V– prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei; VI– Relação Anual de Informações Sociais – RAIS; VII– Informação à Previdência Social – GFIP; e VIII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários. Art. 22. A revisão de registro da entidade de classe de profissionais deverá ser aprovada pelo Plenário do Crea. Parágrafo único. No caso em que seja verificada alteração na denominação da entidade de classe ou na abrangência do quadro de seus associados efetivos as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional. CONSIDERANDO que analisando a documentação apresentada pela entidade de classe INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DO MARANHÃO-IBAP/MA, através do protocolo nº 2645631/2021 e pedidos de reconsideração nº 2651120/2021 e 2653204/2021 verificou-se que esta atendeu ao inciso IV do artigo 21 da Resolução Confea nº 1.070/2015; CONSIDERANDO que a entidade de classe, para sua regularização, atendeu aos requisitos para sua revisão (artigo 27, §1º e §2º Resolução Confea nº 1.070/2015). CONSIDERANDO que a entidade de classe de profissionais apresentou regularização antes da proposta final da renovação do terço; Considerando que o assunto em comento foi colocado em discussão na sessão plenária extraordinária; **DECIDIU: APROVAR** por unanimidade, com fundamento na Resolução nº 1.070/2015 do CONFEA e no Regimento Interno do CREA-MA, a revisão do registro da Entidade de Classe **INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DO MARANHÃO-IBAP/MA**. Presidiu a reunião o Senhor Vice-Presidente do CREA-MA no Exercício da Presidência, **Eng. Civ. ANTÔNIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**. **VOTARAM FAVORAVELMENTE:** ARNALDO CARVALHO MUNIZ, ANTÔNIO VILSON SILVA DIAS, THIAGO VIEIRA MOREIRA, LEIDA SILVA DE SOUZA, CIRO DAL BIANCO LOPES, ROGÉRIO MOREIRA LIMA SILVA, JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA, LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO, RODRIGO JORGE SILVA BRAGA, LUÍS ANTÔNIO SIMÕES HADADE, FRANKLYN ROSEVERTHE VERAS DA SILVA, WADY LIMA CASTRO JUNIOR, CATTERINA DAL BIANCO, DIEGO ROSA DOS SANTOS, FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA, REGINALDO CARVALHO TELLES DE SOUSA FILHO, ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA, NELSON JOSÉ BELLO CAVALCANTI E JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO.

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 25 de agosto de 2021.

Eng. Civ. Antonio Carlos Amaral Ribeiro
Vice-Presidente do CREA-MA
RN 111359916-2